



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10650.001357/2005-27  
**Recurso nº** 509.679 Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.381 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS LIMITE 30%  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NOVA PONTE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL


Assunto: Auto de Infração – IRPJ – Prejuízos fiscais acima do limite de 30%.  
Ano-calendário: 2000

Ementa: DECADÊNCIA – IRPJ - Quando ausente dolo, fraude ou simulação, ao teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/1966), mesmo que ausentes pagamentos relacionados ao período, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do respectivo fato gerador, para revisar o procedimento do contribuinte e, quando for o caso, constituir crédito tributário. Sob este enfoque, no caso, o lançamento, notificado ao contribuinte em 10/10/2005, não pode prosperar em relação a fato gerador de apuração trimestral do IRPJ, correspondente ao segundo trimestre de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correa Sotero.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

  
GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 26 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo(Suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

## Relatório

A COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NOVA PONTE LTDA., em liquidação extrajudicial desde 24 de junho de 1995, CNPJ nº 42.869.479/0001-47, veio perante este Conselho para, através do regular recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, que manteve, por unanimidade de votos, o lançamento de IRPJ, constituído no processo em tela.

Compulsando os autos, vê-se que este processo administrativo foi formalizado a partir de uma revisão na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ conduzida pela DRF de Uberaba/MG, que redundou na lavratura de um auto de infração de IRPJ (fl. 03), num total de R\$ 1.256.136,38, composto das seguintes parcelas: IRPJ de R\$ 474.586,82; juros de mora pela taxa SELIC, calculados até 30/09/2005, de R\$ 425.609,45; multa de ofício, no percentual de 75%, de R\$ 355.940,11.

Segundo a descrição dos fatos (fl. 05), a autuação decorreu de uma pretensa indevida compensação da base de cálculo do IRPJ relativa ao 2º trimestre de 2000, apurada em 30/06/2000 (R\$ 2.746.210,42) (fl. 05), de um prejuízo fiscal de igual montante, sem obedecer ao limite legal de 30% (R\$ 823.863,13), nos termos dos arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510, todos do RIR/99.

Notificada do processo e da autuação em 10/10/2005 (fl. 96), tempestivamente, em 08/11/2005, a interessada impugnou o lançamento (fl. 98), onde arguiu ser insubsistente o lançamento, o que fundamentou nas razões a seguir sintetizadas: (a) preliminarmente, alegou a decadência do lançamento, uma vez que o fato gerador autuado teria se verificado em 30/06/2000 (2º trimestre de 2000) e o lançamento foi notificado em 10/10/2005, portanto, há mais de 5 anos; (b) que o valor considerado como compensação de prejuízo fiscal, indevidamente informado nesse campo na DIPJ, na verdade correspondia a resultados de atividades cooperadas, e deveria ter sido informado no campo próprio, isto é, "Resultados não Tributáveis de Sociedades Cooperativas"; (c) por essas razões requer a extinção da autuação e o arquivamento do processo.

Encaminhado o processo para a DRJ de JUIZ DE FORA/MG, a contestação foi julgada improcedente, conforme exposto no acórdão nº 09-22.640, de 18 de fevereiro de 2009 (fl. 167), assim ementado:

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE. Caracterizado que a contribuinte ultrapassou o limite de 30% estabelecido para a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, deve ser mantida a exigência do crédito tributário no valor nele consignado.*

*DECADÊNCIA. IRPJ. APURAÇÃO TRIMESTRAL. Não tendo havido pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc I, do CTN, ou seja, o prazo prescricional começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, 01/01/2001. Neste caso, não há que se falar em DECADÊNCIA.*

Tal decisão, em síntese, foi fundamentada nos seguintes argumentos: (a) que a decadência não ocorreu porque, no caso, como não houve pagamento de IRPJ, a contagem do prazo nortear-se-ia pelo art. 173, do CTN, o que possibilitaria o lançamento até 31/12/2005; (b)



que o autuante teria observado que a contribuinte possuía prejuízos acumulados informados na DIPJ, à fl. 86 do processo, no valor de R\$ 3.472.511,32, “sendo este considerado quando da feitura do lançamento no que toca ao direito de compensação no limite de 30%”; (c) que a alegação da recorrente, de que se tratava de resultados não tributáveis de atividades cooperativas e que tais valores teriam sido indevidamente informados como prejuízos fiscais, não foi comprovada; (d) que ficou comprovado que “a empresa detinha prejuízo fiscal acumulado em valor superior ao lucro líquido declarado e realizou compensação sem obedecer ao limite legal”; (e) que a exigência consubstanciada nos autos é procedente, assim como seus devidos acréscimos legais.

Notificada do acórdão em 14/07/2009 e inconformada com o decidido, a interessada interpôs recurso voluntário (fl. 186), alegando, em síntese, o que segue: (a) preliminarmente, que o lançamento estava decaído quando do lançamento, efetuado em 10/10/2005 (fl. 96), pois a autuação exigia tributo com fato gerador de 30/06/2000, o que estava vedado pelo art. 150, § 4º do CTN; (b) que o valor deduzido na apuração do lucro real, autuado, não corresponde à compensação de prejuízos fiscais e sim a resultados de atividades cooperadas, não tributáveis, excluídos na apuração do lucro real, mas informados na DIPJ em campo impróprio; (c) que o valor classificado incorretamente decorre de resultados de atos cooperativos realizados entre a recorrente e a sua Cooperativa Central de Crédito Rural Ltda. – CREDIMINAS; (d) que a questão é um mero erro material, que deve ser contornado no contencioso administrativo; (e) que, acaso ultrapassada a preliminar de decadência, requer a aplicação do princípio da verdade material para que se decrete a insubsistência do auto de infração.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Conforme relatado, a exigência fiscal constituída neste processo, na ótica do fisco, decorreu de uma glosa de suposta compensação de prejuízo fiscal, sem obediência da trava de 30% estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.065/1995, que teria zerado, para fins de base de cálculo do IRPJ, o resultado contábil da recorrente no segundo trimestre de 2000, equivalente a R\$ 2.746.210,42. Segundo o fisco, foi compensado um prejuízo fiscal de R\$ 2.746.210,42, quando o limite admitido era de R\$ 823.863,13, do que resultou uma base autuada de R\$ 1.922.347,29 (R\$ 2.746.210,42 – R\$ 823.863,13).

A recorrente, porém, embora reconhecesse haver informado, equivocadamente, o valor da redução pretendida no campo da compensação de prejuízos fiscais, contesta o lançamento por dois motivos: (1) o lançamento estaria decaído; (2) o valor glosado pelo fisco não correspondia a compensação de prejuízos fiscais e sim a exclusão, na apuração do lucro real, de resultados não tributáveis de atividades cooperativas.

Nesse contexto, iniciando o voto pela análise da preliminar de decadência, de plano é de se reconhecer razão à recorrente, uma vez que o lançamento foi concluído em 10/10/2005 e é voltado a fato gerador ocorrido em 30/06/2000. Assim, segundo o disposto no art. 150, § 4º, o procedimento foi homologado tacitamente em 30/06/2005, isto é, cinco anos após a ocorrência do fato gerador, ocasião em que sequer havia sido instaurado o procedimento fiscal, que foi iniciado em 19/08/2005 e concluído em 10/10/2005.

Segundo o acórdão *a quo*, o prazo decadencial, no caso, por ausente pagamento, deveria se pautar pelo art. 173 do CTN, o que adiaría o prazo fatal para a revisão do procedimento para 31/12/2005. Entretanto, no entender desta relatoria, quando se trata de tributo sujeito à homologação, tal dispositivo é aplicável quando constatados pelo procedimento fiscal a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não é o caso destes autos.

Assim, na trilha do majoritário entendimento deste Conselho, opino por acolher o pleito da recorrente, reconhecendo que o crédito em tela foi constituído intempestivamente, o que fundamenta no disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

De outra parte, no mérito, mesmo que o lançamento não estivesse viciado pela decadência, ainda assim a exigência não poderia prosperar, pois, de fato, ao que tudo indica, realmente ocorreu um erro material de parte da recorrente, perpetrado pelo indevido preenchimento da DIPJ.

Nessa declaração, segundo a defesa, o valor a excluir da base de cálculo da apuração do lucro real, decorrente de atividades cooperadas, teria sido informado, equivocadamente, no campo da “*Compensação de Prejuízos Fiscais*” (linha 30 da ficha 09B), quando o correto teria sido na linha 21 dessa mesma ficha, em “*Resultados não Tributáveis de Sociedades Cooperativas*”.



Tal arguição, segundo se infere da descrição dos fatos do Auto de Infração (fl. 05), já por ocasião do procedimento fiscal teria sido alegada. Segundo o fisco, a cooperativa teria justificado não se tratar de prejuízo fiscal, mas que *“o total dos valores compensados era decorrente de Renda de Títulos de Renda Fixa, de Recuperação de Créditos Baixados como Prejuízo e de Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais”* (fl. 05). Em decorrência, o fisco concluiu: *“Entretanto, como a legislação veda a compensação acima de 30% do lucro líquido ajustado e não inclui estes casos como exceção a regra, portanto houve infração da legislação tributária”* (fl. 05).

Ainda segundo os autos, o valor que gerou o resultado contábil (R\$ 2.746.210,42) (fl. 23), cujo não seria tributado por tratar-se de resultados de atos cooperados, decorreu, basicamente, de dois valores: (a) recuperação de créditos baixados como prejuízos, de R\$ 854.580,57; (b) reversão de saldos das provisões operacionais, de R\$ 1.943.331,49 (fl. 23). Esses valores, considerando que a cooperativa teria requerido liquidação extrajudicial em 1995, seriam provenientes de um acordo judicial firmado entre a recorrente e a Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda., da qual a primeira era associada e devedora.

É de frisar, entretanto, que não houve qualquer investigação fiscal que demonstrasse que esses valores, originados do acordo judicial, de fato representavam resquícios de atividade cooperativa. Como especulação, ainda vale lembrar que se trata de cooperativa de crédito, às quais é vedado operar com terceiros, por força de normas emanadas do Banco Central.

Por outro lado, também não há nos autos qualquer indício que mostrasse existir prejuízo fiscal que justificasse a compensação parcialmente glosada. Não foi trazida aos autos a escrita fiscal da autuada, nem pelo fisco e nem pela recorrente, apesar da empresa ser obrigada a manter controles, na Parte B do Lalur, dos prejuízos fiscais a compensar. Também, não foi juntada eventual cópia do controle dos saldos dos prejuízos fiscais mantido na Receita Federal (SAPLI/FAPLI). Mesmo assim, o fisco aceitou a compensação parcial do incomprovado prejuízo, num montante de R\$ 823.863,13, com o que a recorrente também não concordou.

Na DRJ, o procedimento fiscal foi confirmado. O acórdão recorrido informou que o autuante observou que a contribuinte possuía prejuízos acumulados informados na DIPJ, à fl. 86 do processo, no valor de R\$ 3.472.511,32, *“sendo este considerado quando da feitura do lançamento no que toca ao direito de compensação no limite de 30%”*.

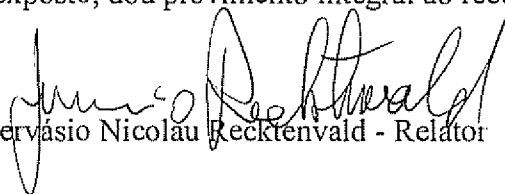
Esse prejuízo, todavia, não é prejuízo fiscal, e sim prejuízo contábil, que não é compensável da base de cálculo do IRPJ. Ademais, por se tratar de cooperativa de crédito, a normal concomitância de prejuízos contábeis e de prejuízos fiscais aqui não pode ser tida nem como indício da existência dos prejuízos fiscais assumidos pelo fisco.

Diante disso, por não identificada a natureza do valor objeto do lançamento, de R\$ 1.922.347,29, pois segundo o fisco é glosa de prejuízo fiscal compensado em excesso e segundo a recorrente é exclusão de resultado de atividade cooperada - mas que nenhum dos lados comprova, no mérito, não tem como confirmar o pretendido crédito fiscal constituído.



Assim, caso o lançamento já não tivesse sucumbido pela razão preliminar de decadência, no mérito, também não poderia prosperar.

Por todo o exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário.

  
Gervásio Nicolau Recktenvald - Relator